



TC 004.145/2018-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Cajapió/MA

Responsável: Raimundo Nonato Silva (CPF 088.888.683-72)

Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação/audiência

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Raimundo Nonato Silva, prefeito do Município de Cajapió/MA na gestão 2013/2016, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por conta do Programa Nacional de Transporte do Escolar - PNATE, nos exercícios de 2014/2015, do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, em 2014, e do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, em 2015, tendo sido tais débitos consolidados, nos termos previstos no art. 15, inciso IV, c/c art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU nº 71/2012, pois atingiram o valor mínimo previsto para instauração de processo de TCE.

HISTÓRICO

2. Por conta do PNATE, cujo objeto era a *“transferência, em caráter suplementar, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, de recursos financeiros destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos educação básica pública, residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação”*, foram liberados os valores abaixo (Peça 4, p. 7 e 11):

Valor (R\$)	Data
8.845,49	2/4/2014
8.845,49	30/4/2014
8.845,49	4/6/2014
8.845,49	1º/7/2014
10.658,15	9/4/2015
10.658,15	14/5/2015
10.658,15	5/6/2015
10.658,15	2/7/2015
10.658,15	31/7/2015
21.316,30	2/9/2015
10.658,15	1º/10/2015
10.658,15	4/11/2015

3. Por conta do PNAE, cujo objeto era a *“aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas”*, foram repassados os valores abaixo (Peça 4, p. 5-6):

Valor (R\$)	Data
15.426,00	6/3/2015
15.426,00	9/4/2015
15.426,00	14/5/2015
15.426,00	5/6/2015
15.426,00	2/7/2015
5.484,00	4/8/2015
9.942,00	5/8/2015
15.426,00	1º/9/2015
15.426,00	1º/10/2015
30.852,00	1º/11/2105

4. Por conta do PDDE, cujo objeto era “*I-material permanente; II-pequenos reparos voltados à manutenção, conservação e melhoria do prédio da unidade escolar; III-material de consumo; IV-avaliação de aprendizagem; V-implementação de projeto pedagógico; VI-desenvolvimento de atividades educacionais*”, foram liberados os valores abaixo (Peça 4, p. 9):

Valor (R\$)	Data
3.991,90	20/4/2014
16.738,22	30/5/2014

EXAME TÉCNICO

5. O fundamento para a instauração desta Tomada de Contas Especial, conforme apontado nas Informações nºs 850, 986, 276 e 799/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE (Peça 4, p. 42-49), foi a omissão no dever legal de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Cajapió/MA pelo FNDE por conta do PNATE (2014 e 2015), PDDE (2014) e PNAE (2015). Como também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (v. Acórdãos 974/2018-Plenário (Relator Bruno Dantas), 511/2018-Plenário (Relator Aroldo Cedraz), 3875/2018-Primeira Câmara (Relator Vital Do Rêgo), 1983/2018-Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 1294/2018-Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 3200/2018-Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2512/2018-Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2384/2018-Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), 2014/2018-Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 901/2018-Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), entre outros.

6. O FNDE notificou o responsável da omissão da prestação de contas dos recursos repassados, requerendo a devolução desses valores, por meio dos seguintes ofícios (Peça 4, p. 50-63):

- Ofício nº 810E/2016/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE, referente ao PNAE/2015, recebido em 3/6/2016;
- Ofício nº 12842E/2015/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE, referente ao PNATE/2014, recebido em 26/11/2015;
- Ofício nº 18786E/2015/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE, referente ao PDDE/2014, recebido em 26/11/2015;
- Ofício nº 63E/2016/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE, referente ao PNATE/2015, recebido em 3/6/2016.

7. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial nº 377/2017-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (Peça 4, p. 95-103) conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr.

Raimundo Nonato Silva, Prefeito Municipal de Cajapió/MA na gestão 2013/2016, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo FNDE por conta dos Programas PNATE, nos exercícios de 2014 e 2015, PDDE, no exercício de 2014, e PNAE, no exercício de 2015.

8. O Relatório de Auditoria nº 1248/2017 da Controladoria Geral da União (Peça 3) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (Peças 3 e 5), o processo foi remetido a esse Tribunal.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 2014 e 2015 (Peça 4, p. 5-11) e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 26/11/2015 e 3/6/2016, por meio dos Ofícios nºs /2017/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE (Peça 4, p. 50-63).

10. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 30/4/2018 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016 (Peças 7 a 10).

11. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

CONCLUSÃO

12. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. Raimundo Nonato Silva e apurar adequadamente o débito a ele atribuído, propondo-se, por conseguinte, que se promova sua citação.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Raimundo Nonato Silva (CPF 088.888.683-72), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para, no prazo de quinze dias, apresentar alegações de defesa quanto à irregularidade detalhada a seguir:

i) **Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em razão da omissão no dever de prestar contas;

ii) **Conduta:** omitir-se no dever de prestar contas dos valores transferidos pelo FNDE ao Município de Cajapió/MA por meio do:

- Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, nos exercícios de 2014 e 2015, cujos prazos para apresentação das contas expiraram em 28/2/2015 e 28/2/2016;

- Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, no exercício de 2014, cujo prazo para apresentação da prestação de contas expirou em 30/4/2015;

- Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no exercício de 2015, cujo prazo para apresentação da prestação de contas expirou em 1º/4/2016;

iii) **Dispositivos violados:** Constituição Federal art. 37, *caput*, c/c art. 70, parágrafo único; Decreto-lei 200/67, art. 93 e Portaria Interministerial 127/2008;

e/ou recolher aos cofres do FNDE as quantias abaixo indicadas, referentes às irregularidades e às condutas de que trata o item 13, alíneas “i” e “ii”, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor.

Débito 1: PNATE

Valor (R\$)	Data
8.845,49	2/4/2014
8.845,49	30/4/2014
8.845,49	4/6/2014
8.845,49	1º/7/2014
10.658,15	9/4/2015
10.658,15	14/5/2015
10.658,15	5/6/2015
10.658,15	2/7/2015
10.658,15	31/7/2015
21.316,30	2/9/2015
10.658,15	1º/10/2015
10.658,15	4/11/2015

Débito 2: PNAE

Valor (R\$)	Data
15.426,00	6/3/2015
15.426,00	9/4/2015
15.426,00	14/5/2015
15.426,00	5/6/2015
15.426,00	2/7/2015
5.484,00	4/8/2015
9.942,00	5/8/2015
15.426,00	1º/9/2015
15.426,00	1º/10/2015
30.852,00	1º/11/2105

Débito 3: PDDE

Valor (R\$)	Data
3.991,90	20/4/2014
16.738,22	30/5/2014

Valor atualizado do débito em 30/4/2018: R\$ 360.536,00.

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

c) realizar a audiência do Sr. Raimundo Nonato Silva (CPF 088.888.683-72), prefeito do Município de Cajapió/MA na gestão 2013/2016, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa quanto à irregularidade detalhada a seguir:

a) **Irregularidade:** Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas;

b) **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos valores transferidos pelo FNDE por meio dos Programas PNATE, PDDE e PNAE, cujos



prazos para apresentação das contas expiraram em 28/2/2015, 28/2/2016, 30/4/2015 e 1º/4/2016;

c) **Dispositivos violados:** Constituição Federal art. 37, *caput*, c/c art. 70, parágrafo único; Decreto-lei 200/67, art. 93; Portaria Interministerial 127/2008.

SECEX/TCE, em 3 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
Phaedra Câmara da Motta
AUFC – Mat. 2575-5



Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNDE por conta do PNATE, PNAE e PDDE.	Sr. Raimundo Nonato Silva, prefeito do município de Cajapió/MA (CPF 088.888.683-72).	De 1º/1/2013 a 31/12/2016.	Não apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4320/1964, o art. 93, do Decreto Lei 200/1967, e o art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008.	A conduta descrita impediu a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNDE, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4320/1964, o art. 93, do Decreto Lei 200/1967, e o art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.